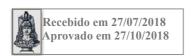


SEPARAÇÃO DAS TEORIAS CRÍTICA CONTEMPORÂNEAS DO MATERIALISMO DIALÉTICO: AS NÃO-IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

CONTEMPORANEOUS CRITICAL THEORIES SEPARATION FROM
DIALECTICAL MATERIALISM: THE NON-IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN
DEMOCRATIC STATE OF LAW'S DECONSTRUCTION PROCESS



FELIPE RODRIGUES XAVIER¹

RESUMO: O artigo pretende analisar teorias críticas contemporâneas apartadas do materialismo dialético e as consequências desta separação para a força deste criticismo para auxiliar na contenção ou reversão do amplo desmonte do frágil e incipiente Estado Democrático de Direito brasileiro, instaurado em 1988, mas constantemente sob o influxo de movimentos de construção e desconstrução. Trata-se, enfim, do conflito entre teoria e *práxis*, o qual encontra milenar ilustração no mito da caverna platônico e, mais especificamente quanto ao tema do artigo, da relação e das diferenças entre a teoria fundamentada no materialismo dialético para com todas as demais.

PALAVRAS CHAVES: Teorias críticas. Materialismo dialético. Mito da Caverna.

ABSTRACT: The article intends to analyze contemporary critical theories separated from the dialectical materialism and the consequences of this separation for the force of this criticism to aid in the containment or reversal of the ample dismantling of the fragile and incipient Brazilian Democratic State of Law, established in 1988, but constantly under the influx of construction and deconstruction movements. Finally, it is a conflict between theory and *praxis*, which finds an ancient illustration in the Platonic myth of the cave, and more specifically to this article's theme, the relation and differences between the dialectical materialism based theory and all other theories.

KEYWORDS: Critical theories. Dialectical materialism. Myth of the Cave.

¹ Mestre (2017) e Bacharel (2015) em Direito pela UNESP. Ex-Editor da Revista de Estudos Jurídicos (REJ) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP. Ex-Estagiário Oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pós-Graduando em Direito Constitucional. Membro do IBDC - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Advogado e Consultor Jurídico. Professor Universitário. Poeta.







"A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo ainda não pode nascer. Nesse interregno, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparecem." Antonio Gramsci

1 INTRODUÇÃO

O artigo parte de pressupostos já presentes em seu título. O objetivo central do trabalho está em propor uma autorreflexão de teorias críticas contemporâneas, as quais não estritamente jurídicas fundem-se com outras disciplinas como a sociologia, a etnografia, etc. Neste passo, o artigo é uma *metacrítica*, uma crítica das teorias críticas. Mas não de todas, é claro, são tantas as variações teóricas e práticas que adotam a crítica que seria mesmo impossível (e, se possível, trabalho praticamente sem fim) tratar de todas aqui. Assim recortamos o tema quanto à falta ou pequena relevância duma base filosófica e epistemológica forte, fundadora da teoria e consequentemente orientadora da prática. Falamos aqui do abandono do materialismo dialético por muitas críticas contemporâneas que, muito por esta razão, esvaziam-se em sua capacidade transformadora de paralisar ou reverter o mais que nunca visível processo de desconstrução do frágil Estado Democrático de Direito brasileiro.

Assim, primeiramente, analisaremos o papel do Estado e o contexto atual brasileiro.

Ora, vivemos um novo *status* democrático: o Estado Democrático de Direito e a Constituição que o institui são novos *paradigmas* não somente políticos ou sociais em suas disposições normativas, mas novos paradigmas de atuação, função, do direito e dos juristas. O direito passa a ter uma função *transformadora* tendo em vista os objetivos traçados para a sociedade brasileira.

Mas a inefetividade da Constituição, o seu distanciamento progressivo da realidade nacional, não é devida a ela. Isto porque todo o *novo* representado pelo Estado Democrático de Direito e a Carta de 1988 é recepcionado nos velhos moldes de compreensão e atuação do direito. Aí o senso comum teórico dos juristas, como já alertava Warat. Aí a continuação do pensamento dos juristas em resolução estritamente individualista das questões jurídicas, ou o não preparo para a compreensão dos conflitos de massa e dos direitos de segunda ou terceira gerações. Esta crise, que é a crise do modelo jurídico liberal, normativista e individualista (crise pois não consegue lidar com questões que transcendem lides particulares; não consegue



lidar com princípios; não consegue lidar com o *novo constitucional*) assume dramaticidade maior neste momento da Nova República com o amplo processo de desconstrução ou retirada de conquistas sociais constitucionalizadas que, embora muito ainda por se concretizarem, significa enorme retrocesso. Outro passo atrás.

No segundo momento, entra em tela a profunda alienação generalizada, da qual a cultura jurídica também faz parte, e como lidar neste contexto com a democracia ainda por se construir, ou os meios eficazes para realizar a *razão crítica*. Assim como no primeiro tópico, este eixo temático será trazido à luz do atual contexto brasileiro: a emergência, ou melhor, a revelação do *fascismo social*, ilustrado por casos reais e pesquisas que demonstram a opinião nacional sobre questões delicadas, como o uso de tortura pela polícia e a redução da maioridade penal.

No terceiro item, trataremos sobre a função da teoria a partir do mito da caverna de Platão, onde há, entre inúmeras outras leituras, a permanente cisão ocidental entre teoria e prática. E no quarto item, finalmente, defenderemos a necessidade do materialismo dialético (após fazermos um breve relato sobre sua evolução) para a crítica contemporânea.

O artigo comporta, portanto, amplos espectros de discussão desde o Estado Democrático de Direito à função da teoria no pensamento ocidental, passando por uma análise crítica de teorias contemporâneas afilosóficas e a construção epistemológica do materialismo dialético. Não pretendemos de modo algum esgotá-los, mas abrir possibilidades de questionamentos em vistas ao aprimoramento do criticismo.

2 O PROCESSO DE DESMANTELAMENTO DO FRÁGIL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, dotada de um aparato principiológico e dirigente, princípios amplos e mais diversos mecanismos destinados à sua própria concretização, carece



de *efetividade*, principalmente quanto ao seu núcleo de direitos sociais e fundamentais². Constata-se a partir daí um incômodo distanciamento da Constituição Federal em relação à própria sociedade que a engendrou. Distanciamento também considerado inconstitucional no sentido de não efetivação dos mandamentos e desideratos do pacto social explicitado pela CF/88.

O Estado Social não se realizou completamente em nosso país. O projeto de um Estado regulador e desenvolvimentista ficou muito aquém de seus objetivos, principalmente no campo social, motivo pelo qual o Brasil e outras nações em desenvolvimento podem ser considerados como de "modernidade tardia". Ou seja, as promessas do *Welfare State* aqui não se realizaram de todo, ficando ainda para serem completadas em momento histórico posterior³.

Sendo o Estado Social a expressão política por excelências da sociedade industrial e do mesmo a passo a configuração da sobrevivência democrática na crise entre o Estado e a antecedente forma de sociedade (a do liberalismo), observa-se que nas sociedades em desenvolvimento, porfiando ainda por implantá-lo, sua moldura jurídica fica exposta a toda ordem de contestações, pela dificuldade em harmonizá-la com as correntes copiosas de interesses sociais antagônicos, arvorados por grupos e classes, em busca de afirmação e eficácia. Interesses ordinariamente rebeldes, transbordam eles do leito da Constituição, até fazer inevitável o conflito e a tensão entre o Estado Social e o Estado de Direito, entre a Constituição dos textos e a Constituição da realidade, entre a forma jurídica e o seu conteúdo material. Disso nasce não raro a desintegração da Constituição, com o sacrifício das

³ O Estado transforma-se, assim, num enfermeiro constantemente preocupado em curar com paliativos as crises e rupturas que o sistema produz, procurando evitar conflitos latentes que mais cedo ou mais tarde eclodirão, já que esse esforço não afeta as bases do sistema de produção: as relações capitalistas de produção. É papel preponderante do Estado assegurar o fluxo e o refluxo da força de trabalho para o mercado, atendendo às necessidades do capital privado e da lógica da acumulação. Em sua política de ajustar a oferta de mão-de-obra às necessidades do mercado de acordo com as exigências do processo produtivo, o Estado precisa desenvolver uma infinidade de políticas sociais na área de saúde, habitação, emprego, etc., que assegurem a permanente reciclagem da força de trabalho para a produção. Na medida em que o próprio Estado assume simultaneamente o compromisso de atender às necessidades do capital global (abafando os conflitos latentes e manifestos) e de assegurar e refazer permanentemente as bases de legitimação de seu poder através do voto e do apoio popular, o Estado capitalista moderno se emaranha em contradições cada vez mais graves. (FREITAG, 1990, p. 127).





^{2 &}quot;Já a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceu no papel. O que dizer dos direitos de terceira e de quarta geração? A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de "direitos" serve unicamente para atribuir um título de nobreza. [...] Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos "sem-direitos" (BOBBIO, 1992, p. 9-10).



normas a uma dinâmica de relações políticas instáveis e cambiantes. (BONAVIDES, 1996, p. 435).

Consequência direta e imediata do não cumprimento em sua totalidade das funções do Estado Social é a emergência da Constituição Federal de 1988. Os largos princípios constitucionais, os instrumentos previstos para a materialização de tais princípios (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção individual e coletivo, dentre outros) e o próprio espírito dirigente e compromissório que informa o Texto Constitucional é uma confissão: os objetivos sociais do Estado ainda não foram cumpridos.

Neste diapasão, a CF/88 vem então para resgatar e efetivar os direitos sociais e fundamentais de segunda e terceira gerações (ou dimensões) negligenciados por nosso Estado Social ineficiente, e isto através da instituição do Estado Democrático de Direito, maturação e evolução da forma anterior de Estado (DÍAZ, 1975, p. 131). A Constituição é então compreendida como novo paradigma tanto para a atuação do Estado como para as funções do Direito

O adjetivo "democrático" insere-se aí não por mera classificação doutrinária ou simples evolução histórica do Estado moderno. O Estado Democrático de Direito significa um *plus* principiológico e normativo em relação ao Estado Social, acarretando que o Direito passa a ter um papel diverso das funções organizadora, própria do Estado Liberal, e promovedora do bem-estar social, esta do Estado Social. Trata-se do Direito como indispensável instrumento de realização do conteúdo deontológico, e não meramente programático, que a Constituição encorpa. Em outras palavras, a transição constitucional exige para seu fiel cumprimento esta nova postura realizadora do Direito.

Todavia, é claro que, por melhores e mais adequados sejam os ideais e objetivos inspiradores do Pacto Constitucional, isto não basta, por si só, que os mesmos ideais e objetivos entranhem-se nas estruturas da sociedade. Ao novo constitucional - "novo" pois paradigmático, instituidor do Estado Democrático de Direito que modifica as funções e objetivos a serem perseguidos por Estado e sociedade, principalmente no campo dos direitos sociais e fundamentais — os correspondentes novos olhos não respondem na mesma magnitude paradigmática.



A Constituição é então recepcionada no modelo vigente de compreensão e produção do direito. "Modelo" sendo o modo hegemônico de como se compreende, produz e interpreta-se/aplica-se o direito, instituindo e entrelaçando toda a cadeia de conhecimento jurídico que percorre desde as mais de mil e cem faculdades brasileiras até o direito positivado pelas Casas Legislativas e o direito vivo dos tribunais.

Este modelo jurídico, assentado em categorias e conceitos próprios das tradições de formação do direito privado europeu ao longo do século XIX (notadamente o Código Napoleônico de 1804 e o BGB alemão de 1900, além das discussões doutrinárias e jurisprudenciais que a eles se seguiram ou precederam), não consegue oferecer, tampouco pretende, justamente por suas raízes imersas na então incipiente transição Estado Liberal-Estado Social, o devido *locus* para a compreensão e efetivação dos direitos de segunda e terceira dimensões, ou direitos sociais e fundamentais. Tal modelo jurídico anterior à transição constitucional não atende (com a mesma eficácia com que resolve os conflitos individuais) as demandas e expectativas de uma sociedade como a brasileira entrelaçada por conflitos jurídicos transindividuais; sociedade cujo Estado Democrático de Direito propugna pelo resgate e efetivação daqueles mesmos direitos.

Assim como a dogmática jurídica por ele instrumentalizada, este modelo dominante de compreensão, produção e aplicação do direito possui a função social relevante de decisão dos conflitos. Deste modo, as seguintes considerações de Tércio Sampaio Ferraz Jr. quanto à dogmática jurídica são estendidas ao modelo jurídico hegemônico:

Esta reflexão não pode ignorar que a Dogmática está ligada a uma dupla abstração; a própria sociedade, na medida em que o sistema jurídico se diferencia como tal, constitui, ao lado das normas, regras para a sua manipulação. Ora, este é o material da Dogmática, tratando-se, portanto, da elaboração de um material abstrato num grau de abstração ainda maior. Se isto, de um lado, lhe dá certa mobilidade, certa independência e certa liberdade, como condição do seu próprio trabalho, de outro, paga-se por isso um preço: a abstração e o risco de distanciamento progressivo da própria realidade. (FERRAZ JUNIOR, 1978, p. 5, grifo nosso).

Neste cenário de impasse entre o paradigma constitucional e os paradigmas formadores do modelo jurídico hegemônico, a Constituição, de suprema condição dirigente e emancipatória, apontando para melhoramentos em todas as esferas da realidade nacional, acaba por assumir muitas vezes uma função conformadora quando não ocorre por parte das



instituições que fomentam e aplicam o Direito (doutrina, operadores e profissionais do direito, tribunais) a inexorável filtragem constitucional de todo o ordenamento jurídico, anterior ou posterior, ao Estado Democrático de Direito instituído pela CF/88. A emergência da Constituição e o que ela representa parece ainda não ter sido compreendido pela quase totalidade do pensamento jurídico nacional, incluindo teorias críticas contemporâneas que não se fundamentam no materialismo dialético.

3 ANEMIA CONSTITUCIONAL, FASCISMO SOCIAL E O ENCANTADOR DAS TEORIAS CRÍTICAS CONTEMPORÂNEAS PÓS-MODERNAS

Meu primeiro diagnóstico radical de nossa situação presente em nível mundial é que vivemos em sociedades politicamente democráticas mas socialmente fascistas. Ou seja: está emergindo uma nova forma de fascismo que não é um regime político, mas um regime social. (SANTOS, 2007, p. 88)

À sociedade brasileira constitucionalmente democrática contrapõe-se a mesma sociedade brasileira de ranços fascistas. Brasil, típico país de modernidade tardia, como acima dito: ao lado de nossa Constituição riquíssima em direitos e garantias, *impeachments* sucessivos na história do país como nenhum outro, pedidos de intervenção militar, protestos pelo fim da República e retorno à Monarquia dos Orleans de Bragança, etc.

Embora a multiplicidade de teorias que se declaram "críticas", uma das conexões quase sempre existentes entre elas está no conceito de *práxis*, que talvez seja o mais importante, justamente pelas variadas fórmulas contemporâneas de rompimento com a eterna separação entre teoria e prática, aproximando o conhecimento acadêmico-científico com a realidade (isto para não citar as comuns posturas anticientíficas).

Pois bem, um tema que sempre retorna à discussão é a redução da maioridade penal. Trata-se obviamente de medida eleitoreira em que nossos políticos procuram resgatar um pouco da credibilidade perdida junto à população pela corrupção generalizada que somente agora vem à tona. Aí é que jaz a questão: a sociedade brasileira, em sua esmagadora



parcela, *deseja ou apoia* a redução da maioridade penal. Para ser mais exato, 87% dela, segundo pesquisa do instituto DataFolha amplamente divulgada.

As informações a seguir são bastante sintomáticas:

O apoio à redução é maior entre os moradores das regiões Centro-Oeste e Norte, respectivamente, 93% e 91%. Já, a rejeição à mudança de idade da maioridade penal é mais alta entre os mais escolarizados (23%) e entre os mais ricos (25%). (DATAFOLHA, 2018).

Ou seja, a ânsia de punição é mais forte nas regiões mais pobres do país, as que têm mais gritantes desigualdades sociais. Ao mesmo tempo, a rejeição à redução da maioridade penal é maior entre os de melhor condição financeira e mais escolarizados.

Outro dado importante:

Na comparação com pesquisas anteriores, observa-se que a taxa de brasileiros adultos favoráveis à redução da maioridade penal para qualquer tipo de crime vem crescendo: era 62% em 2003, 71% em 2006, e agora alcança 74%. (DATAFOLHA, 2018).

Essas contradições tipicamente brasileiras⁴ e os ranços mal resolvidos com a própria história ("O Brasil não conhece o Brasil, só faz de conta", felicíssima frase do sociólogo Jessé Souza, presidente do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) faz emergir aquela forma de *fascismo social* denunciada por Boaventura de Sousa Santos.

Esta modalidade não é política, muito menos constitucional. Está é disseminada no corpo social, alastrando-se até mesmo entre os doutores:

Pois bem, certa vez foi um juiz de direito que, no intervalo de uma audiência para outra, deu para discorrer sobre criminologia e criminalidade. Chegou logo à conclusão, cem anos depois de Lombroso (e com laivos claramente medievais), que os estupradores deveriam ser castigados e marcados no rosto, com uma tatuagem característica, pois isso garantiria maior segurança

⁴ Outra pesquisa realizada pelo mesmo instituto mostra alguns dados bastante interessantes sobre vários pontos sensíveis da sociedade brasileira, como a vigilância do governo sobre os cidadãos e o uso da tortura como meio de se obter provas: "Para 56%, quanto mais vigiadas pelo governo estiverem as pessoas, melhor para a sociedade, e 35% acreditam que quanto mais livres da vigilância do governo estiverem as pessoas, melhor para a sociedade. Em outra questão, a maioria (64%) apontou que os direitos humanos devem valer para todos, inclusive para criminosos, e 31% indicaram que os direitos humanos não devem valer para os criminosos. Um em cada cinco brasileiros (21%) acredita que a tortura pode ser praticada se for a única forma de obter provas e punir criminosos, opinião que contrasta com a de outros 73%, para quem a tortura nunca pode ser praticada, mesmo se for a única forma de se obter provas e punir criminosos. Também fica em 21% a parcela de brasileiros que preferem que apenas pessoas alfabetizadas tenham o direito de votar em eleições, ante 77% que preferem que qualquer pessoa, independente de ser analfabeto, tenha o direito de votar. Para 83%, o governo deve ouvir mais os cidadãos para tomar decisões importantes, enquanto 13% defendem que o governo deve ouvir mais técnicos e especialistas para tomar decisões importantes. Somam 4% os que não opinaram." (DATAFOLHA, 2014).







à sociedade, fazendo com que as mulheres os reconhecessem e deles se afastassem para evitar o estupro. Outro dia foi um promotor público indignado e justamente revoltado com a corrupção que se alastra pelo país. Para solucionar o problema acabou propondo a pena de morte, exatamente como se faz na China. Tudo muito simples, muito cirúrgico. Apanha-se o corrupto, coloca-se nos seus olhos uma venda, desfere-se-lhe logo um tiro na nuca e pronto. Lá se foram o corrupto e a corrupção – tudo em nome da ordem, dos bons costumes e da moralidade pública. Depois foi um advogado, bacharel em direito por uma renomada universidade pública do Estado de São Paulo, tentando justificar a manutenção das condições desumanas e medievais dos cárceres no atual sistema penitenciário brasileiro. Segundo ele, lá estão apenas os pobres que não sentem muito esse drama, pois até já se acostumaram com as cadeias, com a miséria e com a vida cheia de privações aqui fora das grades. (MACHADO, 2018, p.3).

Um juiz, um promotor de justiça e um advogado: membros do Judiciário (um poder do Estado), do Ministério Público (podendo ser considerado um quarto poder da República, exatamente aquele cuja função primordial é a manutenção e efetivação dos direitos humanos fundamentais num contexto de "ordem e progresso" democráticos) e um profissional liberal que se destina à defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos. São pessoas "alienadas", usando este termo em sua significação mais comum? São pessoas que cursaram, assim como nós, a faculdade de direito e que detêm algum poder. Aqueles que lidam com o direito diariamente ou aqueles que, bem ou mal, bom ou mau, concordando ou não, dizem o que é o direito e o que são os direitos, efetivamente.

Aproveitando o ensejo, que seja dado um pequeno espaço para o relato de duas experiências pessoais vivenciadas num Fórum Judicial de uma cidade do interior de São Paulo.

No primeiro caso, um magistrado conhecido por sua severidade contra os pobres, justamente o juiz responsável pela Vara de Infância e Juventude e que ficara conhecido nacionalmente por ordenar deter dezenas de moradores de rua pela contravenção de *vadiagem* (o que mobilizou os defensores públicos da cidade a impetrarem *Habeas Corpus coletivo* em favor dos moradores), estava em audiência de um crime de furto cometido por um menor. Os pais estavam presentes. Terminada a audiência, o menor algemado pediu ao magistrado para abraçar seus pais, no que este concordou, de cabeça baixa, rabiscando no papel. Os familiares começaram a soluçar e os três choraram durante uns dez, quinze segundos, pois o juiz logo bradou do alto de sua mesa de carvalho: "Chega! Chega! Para com isso!". Na segunda



oportunidade, neste mesmo fórum criminal, era uma tarde de várias audiências, praticamente todas relacionadas a porte ou tráfico de drogas. Enquanto o réu e as testemunhas iam depondo e o juiz fazia as perguntas de praxe, o promotor público estava despreocupadamente lendo a revista *Veja*. Ele não se pronunciava durante as audiências. Finda uma delas, ele chama o juiz de lado e, apontando para a lista de audiências a serem cumpridas naquele dia, diz: "Viu só? Isso só vai terminar quando o PT sair do poder.".

Ainda de se lembrar programas televisivos que contribuem enormemente para a construção deste *senso comum fascista*. Produções televisivas do naipe de José Luiz Datena e seu "Brasil Urgente", Marcelo Rezende e o "Cidade Alerta" que são reproduzidos regionalmente em estilo e conteúdo pelas emissoras filiadas.

Não é necessário dizer muito sobre a influência manipuladora e nefasta da grande mídia na opinião popular e seus desdobramentos na seletividade do sistema penal, truculência (seletiva) das polícias, aumento dos índices de criminalidade e aumento do número de presidiários, a paixão nacional pela prisão, pela pena, pelo rigor da lei, etc., existindo inúmeras discussões, teses e dissertações sobre. Mas um fato recente que seria cômico se não fosse trágico adverte sobre este fascismo social: José Luiz Datena, ele mesmo!, pronunciou em programa nacional que talvez (veja bem: talvez) um policial militar que havia assassinado à queima roupa um suspeito estirado no chão estivesse errado. Logo o pronunciamento, a emissora e o próprio Datena foram alvos de inúmeras reprovações e repúdios via redes sociais: Datena-defendendo-bandido, direitos-humanos-para-humanos-direitos, bandido-bom-é-bandido-morto, PM-só-estava-fazendo-seu-trabalho, parabéns-para-o-PM, etc.

Enfim, como trabalhar com conceitos como libertação, exploração, emancipação, etc. em contextos profundamente alienados? Alienação completa dos sujeitos e conformação aos papeis sociais? Basta apenas a boa vontade para tentar convencer o maior número de pessoas sobre as desigualdades? Discursos mudam a realidade? E a "gente de poder" do direito, juízes, promotores, defensores, advogados, como convencê-los? (Isto para não falar nos políticos...) E se eles não quiserem ser convencidos ou, simplesmente, a ótica de sociedade e realidade deles seja diversa?

Existem algumas problemáticas que saltam aos olhos. A primeira delas seja talvez a completa banalização do conhecimento e da crítica impulsionada pelas redes sociais. A



segunda talvez seja o sincretismo epistemológico que, quase invariavelmente, apenas irá confirmar as hipóteses, pressuposições ou preconceitos anteriormente estabelecidos, quaisquer sejam eles.

Está se banalizando a participação; participamos cada vez mais do que é menos importante, cada vez mais somos chamados a ter uma opinião sobre coisas que são cada vez mais banais para a reprodução do poder. E isto é algo que também me parece importante: há um novo processo de "assimilacionismo", que se exerceu em relação aos indígenas e agora se expande a toda a sociedade, e consiste em participar sem poder discutir as regras de participação. (SANTOS, 2007, p. 92, grifo nosso).

Aqui uma outra crítica um tanto mais prosaica, embora igualmente importante. Tratase do fetiche da linguagem: a crença irracional de que ao mudarmos os nomes das coisas, as coisas mudam. Exemplos existem aos montes no clássico 1984 de George Orwell, onde o Ministério da Guerra passa a ser chamado o Ministério do Amor, etc. Assim, embora com boas intenções, de que vale para a "vítima" que passemos a partir de agora a chama-la de "pessoa vitimizada"? Sim, entende-se a tentativa linguística de mudar o eixo do ontológico para o sociológico. Mas, certamente para as pessoas em questão, sejam "vítimas", sejam "vitimizadas", o novo tratamento será, na esmagadora maioria dos casos, insignificante.

Algo análogo ocorre com a semântica discussão sobre *gerações ou dimensões* de direitos humanos. Qual a importância disto para a *efetivação* dos direitos humanos?

Concluindo,

A intolerância e o triunfo do preconceito, do ódio, da vingança e da violência autoritária, mesmo que praticados em nome da ordem e do "sagrado" direito de punir, são um claro sinal de que há realmente algum "fascismo cotidiano" espreitando, de forma sutil e sorrateira, cada um de nós. Parece que, nos tempos atuais, a "razão instrumental" triunfou irremediavelmente sobre a "razão crítica"; parece que a ideia de autoridade se impôs de modo definitivo sobre a dialógica comunitária; parece que o individualismo autossuficiente aniquilou de vez o "princípio de comunidade" (Rousseau); parece que o egoísmo estrutural subjugou por inteiro o solidarismo altruísta; parece que o silêncio intolerante sufocou sem perdão o diálogo democrático, portanto, descontado algum pessimismo pessoal, parece que Tânatos está mesmo triunfando estupidamente sobre Eros. (MACHADO, 2018, p. 3)

Começando com Boaventura de Sousa Santos, com ele terminamos: "Há um excesso de teorias de separação e muito poucas teorias de união, por uma tradição nefasta, a meu ver, na política de esquerda: *a crença de que politizar uma questão é polarizar uma*



diferença." (SANTOS, 2007, p. 99, grifo nosso). Parece ser impossível o consenso. Se cada um fizer a sua parte, aí é que as coisas ficam iguais.

3 TEORIAS ENQUANTO TEORIAS

Estamos bastante familiarizados com o mito da caverna exposto por Platão na República; trata-se duma alegoria onde o filósofo trata das relações entre governantes e governados na cidade-Estado ideal, justificando a maior capacidade dos filósofos para o comando da Pólis.

Como sabemos, o mito retrata pessoas acorrentadas numa caverna. A frente delas, somente uma parede, na qual sombras do mundo exterior são refletidas por uma chama existente atrás das pessoas. Uma delas consegue se libertar dos grilhões e foge da caverna, atingindo o mundo de fora. Após acostumar seus olhos à luz do sol (processo doloroso), ela conhece todo o mundo ao redor, o mundo de fato, verdadeiro, e percebe que as sombras vistas na caverna eram somente cópias imperfeitas deste mundo, que não refletiam a realidade. Entusiasmada, ele retorna à caverna e conta seus conhecimentos adquiridos às outras pessoas ainda acorrentadas. Mas estas a julgam louca!

> SÓCRATES - Se, enquanto tivesse a vista confusa - porque bastante tempo se passaria antes que os olhos se afizessem de novo à obscuridade - tivesse ele de dar opinião sobre as sombras e a este respeito entrasse em discussão com os companheiros ainda presos em cadeias, não é certo que os faria rir? Não lhe diriam que, por ter subido à região superior, cegara, que não valera a pena o esforço, e que assim, se alguém quisesse fazer com eles o mesmo e dar-lhes a liberdade, mereceria ser agarrado e morto? (PLATÃO, 1956, p. 289).

A pessoa que se liberta dos grilhões, como sabemos, é o Filósofo. Por meio dessa alegoria, Platão quer justificar o governo de sua República ideal, o qual cabe ao filósofo, justamente por este ter acesso ao mundos das ideias, o mundo das perfeições, sendo o mundo físico, terrestre, somente uma corrupção destas formas ideais.

Mas há no mito da caverna uma questão pouco explorada: trata-se da separação entre teoria e prática que, a partir de então, torna-se uma maldição do conhecimento ocidental.



Coloca-se aqui, a nosso ver, o problema das relações entre a teoria e a *práxis*. O problema da *práxis* política é uma questão de agir. Por sua vez, Platão nos fala do filósofo como alguém que sai da caverna para *contemplar*. Platão, percebe, então, a dificuldade de traduzir a verdade que é vista, que é contemplada, em norma, que é medida e padrão de ação. [...] O dilema, que acompanhará a filosofia e a ciência até hoje, é o da relação dicotômica entre a teoria e a *práxis*. Assim, nesta formulação, a verdade é vista. Mas ao nível da ação ela se torna mero padrão e, portanto, uma questão de correção, ou seja, de adequação a uma medida. (FERRAZ JUNIOR, 1978, p. 14).

O filósofo é aquele que se liberta da ignorância. Ele *contempla* o que existe de verdadeiro (em nossa situação, a *realidade*; na concepção platônica, o mundo das ideias) mas não consegue comunicar-se com os ainda acorrentados, os ainda ignorantes. Ele não consegue transformar a *verdade vista* em *verdade ação*. O filósofo fica então impotente. Para contornar esta *diferença* de conhecimento existente entre ele e os demais, o filósofo recorre a mitos, fábulas, alegorias, *exatamente o que o autor, Platão, faz conosco*. Mas ele mesmo se pergunta: até que ponto estes artificios são legítimos? Até que ponto eles não pervertem a própria razão? Veja que não se trata de uma questão moral, mas racional, pragmática. Veja que a questão nasce de como justificar o governo do filósofo como o melhor⁵.

A função da teoria no Ocidente permanece, desde então, em construir técnicas racionais (conceitos, formulações, sistemas, etc.) que objetivam a manipulação da ação em vista a certas finalidades.

Infelizmente o nosso mundo é platônico, é metafísico. Talvez as possibilidades de superação deste impasse, o fardo ocidental da separação entre teoria e *práxis*, esteja nos paradigmas filosóficos que a humanidade concebeu de combate e superação da metafísica: a filosofia analítica, a dialética marxista, a qual a Teoria Crítica "clássica" até Habermas desenvolve, amplia e atualiza, e a filosofia da linguagem. Todas estas, no entanto, deixadas em segundo plano ou mesmo desprezadas pela maioria das teorias críticas contemporâneas, principalmente as identitárias, mais ou menos olvidadas, como se qualquer filosofia seja desnecessária ou mesmo perniciosa para o conhecimento e transformação da realidade. Como

⁵ "Exaltaremos depois disso, se aprouver aos Deuses, a famosa máxima de Platão: 'Felizes as repúblicas cujos filósofos fossem chefes, ou cujos chefes fossem filósofos!' Se consultardes a História, vereis, ao contrário, que o pior governo sempre foi o de um homem com laivos de filosofia ou literatura." (ERASMO DE ROTTERDAM, 1997, p. 27).





se filosofia se contrapusesse, necessariamente, à realidade. Como se toda filosofia fosse, necessariamente, metafisica.

5 AINDA O MATERIALISMO DIALÉTICO: POR QUE ELE É NECESSÁRIO?

A dialética é, acima de tudo, um modo de compreensão. Com Abbagnano (1971, p. 11), pode-se elencar quatro diferentes conceitos pelos quais a dialética fora concebida ao longo da história: 1. A dialética como método da divisão; 2. A dialética como lógica do provável; 3. A dialética como lógica; 4. A dialética como síntese dos opostos. Os quatro conceitos são assim formulados nas grandes doutrinas filosóficas que mais se deteram no teor da palavra "dialética" ao longo da história do pensamento: respectivamente, as de Platão, Aristóteles, a dos estoicos e a de Hegel.

Para Hegel, a dialética é primeiramente modo de compreensão do pensamento. É o modo mais lógico e racional, portanto o mais adequado segundo o sistema hegeliano, para revelar as leis do pensar humano. A dialética torna-se assim também método, porém não na acepção que lhe empresta o racionalismo cartesiano, ou seja, dentro da variedade métodos, o pesquisador escolhe os mais aptos para se chegar aos resultados que visa obter: em Hegel, a dialética é a própria natureza do pensamento, o modo verdadeiro, único e inevitável pelo qual o pensar humano desenvolve-se. Em suma, a dialética é ao mesmo tempo lógica e ontológica⁶. Isto pois a totalidade da filosofia hegeliana é a partir, sobre e quanto ao fim do ser, tornada explícita em suas críticas dirigidas a Kant: "[...] se eu pergunto o que é o conhecimento, já na palavra é está em jogo certa concepção de ser; a questão do conhecimento [...] só pode ser concretamente discutida a partir da questão do ser." (HEGEL apud KONDER, 1987, p. 22).

Em Hegel a dialética constrói-se a si mesma em três momentos ou leis: 1. Na aproximação de um conceito abstrato e limitado; 2. Na supressão deste conceito como algo "finito" em direção a seu oposto; 3. Na síntese das determinações precedentes, síntese que

⁶ "A dizer que uma real compreensão ontológica do direito, e do modo como ele se manifesta concretamente no espaço-tempo histórico, deve levar em conta não apenas as suas dimensões normativas, sociais, políticas, econômicas e culturais, mas também a natureza do método e as condições históricas em que se produz o conhecimento jurídico, porque [...] há mesmo uma interação dialética entre o sujeito e o objeto no processo de conhecimento jurídico, mediada e definida pela metodologia que, por sua vez, está também condicionada por fatores socioeconômicos e políticos." (MACHADO, 2009, p. 77-78).





conserva "[...] o que tem de afirmativo em sua solução e em sua transferência." (ABBAGNANO, 1971, p. 20).

A dialética é o movimento total. Mas devido ao princípio fundamental de todo o sistema e filosofia hegelianos, "o que é racional é real e o que é real é racional" (HEGEL, 1997, p. XXXVI), a dialética então, de maneira lógica, desdobra-se para ser igualmente modo de compreensão do pensamento e da realidade, idênticos. "A história do mundo em geral é o desenvolvimento do Espírito no Tempo, assim como a natureza é o desenvolvimento da Ideia no Espaço." (HEGEL, 2001, p. 123, grifo do autor).

> Hegel chama a estes três momentos, respectivamente, de momento intelectual, momento dialético e momento especulativo ou positivo racional. Mas a dialética não é unicamente o segundo momento: é o conjunto do movimento, principalmente em seu resultado positivo e em sua realidade substancial. Pois a identidade entre o racional com o real, que é o princípio da filosofia hegeliana, implica que a natureza do pensamento seja a mesma natureza da realidade. Por conseguinte, a dialética não é unicamente a lei do pensamento, mas é a lei da realidade, e seus resultados não são puros conceitos ou conceitos abstratos, mas 'pensamentos concretos', é dizer, própria e verdadeira realidade, realidade necessária. (ABBAGNANO, 1971, p. 20-21).

As leis da dialética são apreendidas por Hegel abstraindo-se completamente da história dos homens e da história da natureza, o que, por sua vez, entre outras implicações, o diferencia decisivamente de Heráclito, do qual Hegel admite total influência: para aquele, a dialética é o próprio mundo. Por outro lado, "[...] uma dialética fechada, como a dialética hegeliana, é necessariamente racionalista. Ela pressupõe e 'demonstra' ao mesmo tempo, que a totalidade da experiência é exaustivamente redutível a determinações racionais." (CASTORIADIS, 1982, p. 69). Isto pois "A missão da filosofia está em conceber o que é, porque é e o que é a razão." (HEGEL, 1997, p. XXXVII). A dialética transforma-se, no hermetismo da filosofia hegeliana, na Razão absoluta: forma e substância formadoras de todo o mundo natural e espiritual.

> O único pensamento que a filosofia traz para o tratamento da história é o conceito simples de Razão, que é a lei do mundo e, portanto, na história do mundo as coisas aconteceram racionalmente. [...] A filosofia demonstrou através de sua reflexão especulativa que a Razão [...] é ao mesmo tempo substância e poder infinito, que ela é em si o material infinito de toda vida natural e espiritual e também é a forma infinita, a realização e si como conteúdo. Ela é substância, ou seja, é através dela e nela que toda a realidade tem o seu ser e a sua subsistência. (HEGEL, 2001, p. 53, grifo do autor).



Há sugestiva anedota sobre Hegel, não se sabendo verdadeira ou não. Conta-se que durante uma de suas aulas, num momento da mais alta abstração, um aluno pede a palavra e lhe faz a seguinte observação: "Professor, mas isto não tem nada a ver com a realidade.", ao que Hegel responde: "Pior para a realidade.".

Se se encontra nas categorias lógicas a substância de todas as coisas, imagina-se encontrar na fórmula lógica do movimento o método absoluto, que tanto explica todas as coisas como implica, ainda, o movimento delas. É deste método absoluto que Hegel fala, nestes termos: 'O método é a força absoluta, única, suprema, infinita, a que nenhum objeto poderia resistir; é a tendência da razão a reencontrar-se e reconhecer-se em todas as coisas.'. Reduzidas todas as coisas a uma categoria lógica e todo movimento, todo ato de produção ao método, a consequência natural é a redução de qualquer conjunto de produtos e de produção, de objetos e de movimento a uma metafísica aplicada. (MARX, 1985, p. 104, grifo nosso).

Embora o idealismo e o vocabulário desnecessariamente místico, praticamente religioso⁷, Hegel é o primeiro na história da filosofia a sistematizar a dialética, e sua caracterização dela permanece, através do materialismo histórico dialético, a mais contemporânea. Ou seja, a dialética desenvolve-se segundo os três momentos: 1. Movimento de opostos, um em direção ao outro, reciprocamente; 2. Os opostos conciliam-se numa unidade, a qual por sua vez dará início a outro movimento dialético; 3. O movimento dialético é necessário.

A essência da dialética hegeliana não se acha na afirmação de que o logos 'precede' a natureza e, menos ainda, no vocabulário que forma sua 'vestimenta teológica'. Ela jaz no próprio método, no postulado fundamental, segundo o qual 'tudo que é real, é racional', na inevitável pretensão de poder produzir a totalidade das determinações possíveis de seu objeto. (CASTORIADIS, 1982, p. 69).

A dialética, tal como concebida por Hegel, e não obstante a sua extrema importância para a compreensão de todo o edifício filosófico e histórico hegeliano, fora quase completamente ignorada por seus seguidores imediatos, tanto os da direita, os quais deram preferência à sua filosofia da história, absolutista e totalitária, quanto os da esquerda,

^{7 &}quot;'A resolução imanente na qual a unilateralidade e a limitação das determinações intelectuais se mostram como o que são, é dizer, como sua própria negação. Porque isto é precisamente o que é ser finito, suprimir-se a si mesmo. A dialética constitui, pois, a alma do progresso científico; e é o único princípio através do qual a conexão imanente e a necessidade entram no conteúdo da ciência, precisamente porque contém a verdadeira, e não meramente externa, elevação por cima do finito."" (HEGEL apud ABBAGNANO, 1971, p. 20, grifo nosso).







descartando-a como mera especulação metafísica. Entre estes últimos encontra-se Ludwig Feuerbach, um contra os quais Marx e Engels redigem *A Ideologia Alemã*, marco de nascimento do materialismo histórico, teoria e metodologia para as ciências sociais. É n' *A Ideologia Alemã* onde Marx e Engels introduzem um duplo processo de reelaboração: em primeiro lugar, no núcleo duro, núcleo racional da filosofia de Hegel⁸, a dialética, retirando-a das mistificações conceituais, do vocabulário metafísico e do absolutismo doutrinal e político hegelianos, invertendo-a, conforme passagem clássica⁹, como instrumental o mais adequado para a compreensão e transformação da história; não a absoluta e divinizada por Hegel, mas sim o devir das realidades concretas, naturais e humanas. História humana esta não a partir do ponto de vista da filosofia da consciência, o homem médio kantiano ou abstrato hegeliano, mas o homem efetivamente em sociedade, produtor e sofredor da história.

Consequentemente, torna-se impossível a dialética abstraída das condições históricas humanas e naturais, como fora para Hegel. Portanto, a dialética reelaborada não se modifica estruturalmente em suas leis mesmas tais como acima descritas, todavia há completo

^{9 &}quot;A mistificação que nas mãos de Hegel sofre a dialética não impede de modo algum que haja sido ele o primeiro em descrever as formas gerais do movimento de forma compreensiva e consciente. Acontece que a dialética aparece nele invertida, de cabeça para baixo. Não há mais que dar a volta, melhor dizendo, colocá-la de pé, e em seguida se descobre sob o envoltório místico a semente racional." (MARX apud ABBAGNANO, 1971, p. 23).





⁸ O jovem e doutorando Marx era fascinado pela dialética, principalmente a de Hegel. A tese de doutorado de Marx, sobre a Diferenca da Filosofia da Natureza em Demócrito e Epicuro, certamente indica desde cedo sua necessidade de resgatar a dialética dos abstratos recônditos hegelianos, e a encontra, como praticamente todo o pensamento e filosofia ocidentais, também nos gregos. Trata-se de dois filósofos pré-socráticos materialistas, enquanto que, para o mestre Hegel, simplesmente não há possibilidades lógicas de existência de uma filosofia materialista. Marx encontra especialmente em Epicuro, embora esta concepção não lhe fosse de todo original, a ideia de confronto, união e dissolução dos átomos; dialética materialista, portanto. "De todos os sistemas antigos, o de Demócrito é o mais lógico [...] Só então o pensamento se desprende de toda a concepção antropomórfica do mito, tem-se, enfim, uma hipótese cientificamente utilizável; esta hipótese, o materialismo, sempre foi da maior utilidade. É a concepção mais terra-a-terra; parte das qualidades reais da matéria, não procura logo de início, como a hipótese do Nous ou as causas finais de Aristóteles, ultrapassar as forças mais simples. É um grande pensamento reconduzir às manifestações inumeráveis de uma força única, da espécie mais comum, todo esse universo cheio de ordem e de exata finalidade. [...] É assim, o primeiro grego a realizar o caráter do espírito científico, que consiste em explicar de maneira coerente uma multidão de fenômenos, sem introduzir, nos momentos difíceis, um deus ex machina. Esse tipo novo impressionou os gregos." (NIETZSCHE apud OS PENSADORES, 1973, p. 305 e 311). Já Epicuro, "seguidor do atomismo de Demócrito, Epicuro foi, neste sentido, um materialista. [...] Diferente de outras escolas, o epicurismo não desenvolveu uma tradição científica." (RUSSELL, 2013, p. 168-169).



redirecionamento no que tange à sua aplicação¹⁰. "Aquilo que verdadeiramente permanece da dialética hegeliana na interpretação de Marx é apenas a necessidade da passagem de uma certa fase à sua negação." (ABBAGNANO, 1978, p. 73). Em segundo lugar, a dialética reinventada é introduzida no cerne do materialismo, reconstruindo-o como materialismo dialético.

Aliás, quanto à filosofia da consciência, realiza o materialismo dialético completa inversão, semelhante àquela sofrida pela dialética hegeliana. Ao contrário de toda a enorme tradição ocidental do idealismo de Kant, o qual talvez assuma o ápice com Hegel, a consciência não opera como deus ex machina, formadora do mundo e do homem para o próprio homem. Não se parte, assim, da consciência para as realidades, mas das realidades para a consciência, entretanto não se descartando uma ou outra, mas apreendendo-as no movimento dialético total. "A consciência é, portanto, de início, um produto social e o será enquanto existirem homens." (MARX; ENGELS, 1998, p. 25).

> A produção das ideias, das representações e da consciência está, a princípio, direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio material dos homens; ela é a linguagem da vida real. As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens aparecem aqui ainda como a emanação direta de seu comportamento material. (MARX; ENGELS, 1998, p. 18).

A dialética em Marx é teoria e método para a compreensão do desenvolvimento histórico dos homens através da produção das condições de existência destes, por isto o nome materialismo histórico dialético, no que põe de ponta cabeça a dialética hegeliana, natureza do puro pensar e que apenas remotamente, através do "tudo que é racional é real e tudo o que é real é racional" resvala na realidade, ainda que verticalmente, de cima (consciência) para baixo (realidade). O método dialético procura abarcar nesses desígnios tanto o que é como o

^{10 &}quot;Mas uma vez que a razão conseguiu pôr-se como tese, esta tese, este pensamento, oposto a si mesmo, desdobra-se em dois pensamentos contraditórios, o positivo e o negativo, o sim e o não. A luta entre estes dois elementos antagônicos, compreendidos na antítese, constitui o elemento dialético. O sim tornando-se não, o não tornando-se sim, o sim tornando-se simultaneamente sim e não, o não tornando-se simultaneamente não e sim, os contrários se equilibram, neutralizam, paralisam. A fusão destes dois elementos contraditórios constitui um pensamento novo, que é a sua síntese. Este novo pensamento se desdobra ainda em dois pensamentos contraditórios que, por seu turno, se fundem em uma nova síntese. Deste trabalho de processo de criação nasce um grupo de pensamentos. Este grupo de pensamentos segue o mesmo movimento dialético de uma categoria simples, e tem por antítese um grupo contraditório. Destes dois grupos de pensamento nasce um novo, que é sua síntese." (MARX, 1985, p. 105).







que não é, ou seja, a negação e, a partir dela, a negação da negação; sendo necessário, portanto, a transmutação de um certo estado de coisas a seu oposto.

Quanto à metodologia, muitas vezes tem-se a colocação epistemológica das pesquisas frente à dicotomia entre as metafísicas, seja a clássica, seja a moderna (filosofia da consciência), e os diversos positivismos (exegético, normativista, pós-positivista), estes imperando quase intocados no âmbito do direito.

> Renascimento significaria a renovação de uma tradição que, nesse meio tempo, teria estado sepultada: o marxismo não precisa disso. Reconstrução significa, em nosso contexto, que uma teoria é desmontada e recomposta de modo novo, a fim de melhor atingir a meta que ela própria se fixou: esse é o modo normal (quero dizer: normal também para os marxistas) de se comportar diante de uma teoria que, sob diversos aspectos, carece de revisão, mas cujo potencial de estímulo não chegou ainda a se esgotar. (HABERMAS, 1983, p. 11).

"A dialética do progresso se revela no fato de que – com a aquisição da capacidade de resolver os problemas - adquire-se consciência de novas situações problemáticas." (HABERMAS, 1983, p. 145, grifo nosso), e outra não é a situação do direito e dos juristas brasileiros quase três décadas após a promulgação de nossa Carta Constitucional.

Se segundo a famosa décima primeira tese sobre Feuerbach, "[...] os filósofos só interpretaram o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de transformá-lo." (MARX; ENGELS, 1998, p. 103), no Brasil do século XXI os juristas ainda mal interpretam o direito brasileiro, se é que isto (o direito brasileiro) existe; quando muito, comentam as leis, os códigos e, cada vez mais, os enunciados e teses dos tribunais superiores. Quiçá transformá-lo, sendo que justamente esta é a sua maior capacidade e maior tarefa.

CONCLUSÃO

Concluímos estes parágrafos com um desafio:

Há uma discrepância total entre a prática e a teoria da esquerda e dos movimentos na América Latina: para uma teoria cega, a prática é invisível; para uma prática cega, a teoria é irrelevante. É o que ocorre hoje, e é preciso superar isso. (SANTOS, 2007, p. 99, grifo nosso).





Há um movimento de desconstrução constitucional, e ele agora se apresenta mais explícito do que nunca. O que mais nos deveria preocupar, nós juristas, é que boa parte dos juristas consente e até mesmo aplaude esta desconstrução, vide o exemplo da supressão ou limitação da presunção de inocência a partir de fevereiro de 2016. Decisões como esta ao lado de muitas outras como a anulação da condenação de setenta e três policiais envolvidos no massacre do Carandiru pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com fundamentação *na consciência* do desembargador Sartori, a busca e apreensão coletiva na Cidade de Deus autorizada por uma juíza carioca e a excepcionalidade da operação "Lava Jato" afirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste modo, portanto, a Constituição e as leis não incidem sobre ela, configurando um "processo de exceção".

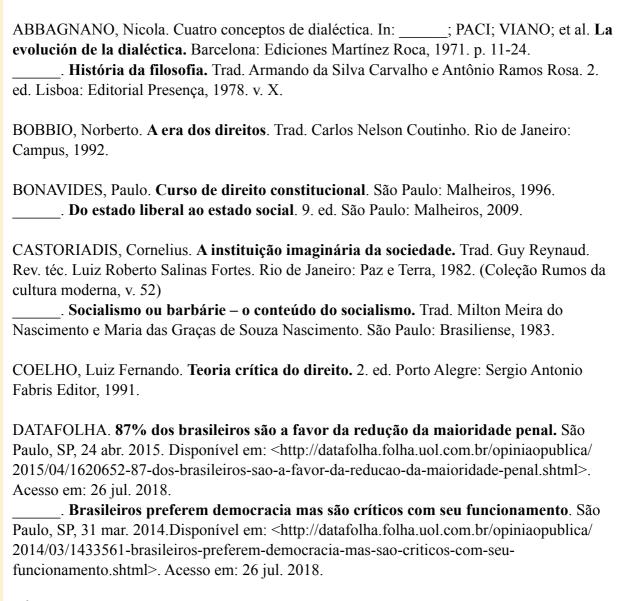
Todos os instrumentos jurídico-políticos reconquistados com a redemocratização como a própria democracia, a Constituição e os direitos e garantias fundamentais não foram dados e não estão prontos, como é claro. Estão para se construir. Para que não se tornem palavras vazias (como parecem à primeira leitura) são necessários outros paradigmas de compreensão e atuação, de teoria e *práxis*. Mesmo que muitas vezes apresentem-se como instrumentos opressivos mais sofisticados, numa desvirtuação, de fato são os instrumentos conquistas e portanto a tarefa que se impõe às atitudes transformadoras é de fazer um uso contra hegemônico deles. Apenas num uso retórico da razão pode-se defender mudanças estruturais totalmente independentes do Estado, ou mesmo contra ele.

A maioria das teorias críticas contemporâneas, capilarizadas certamente, e identitárias principalmente, carecem de embasamento filosófico e epistemológico para a ação. Faltamlhes uma autoconsciência brutal como a de Hamlet, uma autocrítica brutal como a de Marx. As divisões quaisquer que sejam, mas principalmente a relacionada ao materialismo dialético, sobre quem produz e quem é produto, *não que se desfaçam mas são disfarçadas* na pósmodernidade.

A teoria desvinculada da práxis é mesmo impotente, estéril. A partir daí pode-se refletir sobre as reais possibilidades de uma teoria materialista e dialética que, por ser dialética, é a única que incorpora, necessariamente, a dimensão transformadora da práxis - como produção do saber e critério de verdade.



REFERÊNCIAS



DÍAZ, Elías. Estado de derecho y sociedade democrática. Madrid: Edicusa, 1975.

ERASMO DE ROTTERDAM. **Elogio da loucura.** Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. Rev. da trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

FREITAG, Barbara. A teoria crítica: ontem e hoje. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.





HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A razão na história:** uma introdução geral à filosofia da história. Introd. Robert S. Hartman. Trad. Beatriz Sidou. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

_____. **Princípios da filosofia do direito.** Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos)

KONDER, Leandro. **O que é dialética.** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Coleção primeiros passos, v. 23)

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **O fascismo cotidiano dos doutores.** Ribeirão Preto, 27 jan. 2015. Disponível em: http://avessoedireito.com/2015/01/27/o-fascismo-cotidiano-dos-doutores/>. Acesso em: 26 jul. 2018.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. Supervisão e notas: Marcelo Backes. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Miséria da filosofia.** Trad. e introd. José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985. (Coleção Bases, v. 46)

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Introd. Jacob Gorender. Trad. Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Clássicos)

OS PENSADORES. **Os pré-socráticos.** São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores, v. 1)

PLATÃO. A república. 6. ed. São Paulo: Atena, 1956.

RUSSELL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein. Trad. Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.



